



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 28:878 — Autoriza o Ministério, por intermédio do conselho administrativo da Direcção da Aeronáutica Naval, a celebrar com a casa A. V. Roe & Cº, representada pelo Sr. João Júdice de Vasconcelos, o contrato para o fornecimento de quatro aviões *Avro 626*, equipamento militar e sobressalentes do motor e célula.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 28:879 — Autoriza a Junta Autónoma da ria e barra de Aveiro a substituir o automóvel que possui para o seu serviço.

Decreto n.º 28:880 — Aprova as bases do novo contrato de concessão de linhas férreas, a celebrar entre o Estado e a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal, em substituição dos actuais contratos de concessão e de arrendamento.

Aeronáutica Naval, a celebrar com a casa A. V. Roe & Cº, representada pelo Sr. João Júdice de Vasconcelos, o contrato para o fornecimento de quatro aviões *Avro 626*, equipamento militar e sobressalentes do motor e célula.

Art. 2.º Fica autorizado o Ministério da Marinha a inscrever no seu orçamento para o ano económico de 1939 a quantia de £ 8:841-09-10, equivalente a 974.332\$38, ao câmbio de 110\$20, necessária ao pagamento da última prestação, nos termos do referido contrato.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1938. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 28:878

Considerando que se torna necessário adquirir quatro aviões *Avro 626*, equipamento militar e sobressalentes do motor e célula pela importância total de £ 18:513-16-08, equivalente a 2:040.224\$43, ao câmbio de 110\$20;

Considerando que uma das cláusulas do contrato a realizar entre o Governo Português e a firma adjudicatária é o modo de pagamento;

Considerando que pelas cláusulas do referido contrato de fornecimento os encargos contraidos deverão ser satisfeitos durante os anos económicos de 1938 e 1939, sendo no primeiro do montante de £ 9:672-06-10, equivalente a 1:065.892\$05, e no ano seguinte de £ 8:841-09-10, equivalente a 974.332\$38;

Considerando que no capítulo 12.º, artigo 274.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1938 está inscrita uma verba onde tem cabimento a importância total do material a adquirir;

Com fundamento nas disposições da alínea a) do artigo 30.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, e do artigo 4.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Marinha, por intermédio do conselho administrativo da Direcção da

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição dos Serviços Marítimos (Portos)

Decreto n.º 28:879

Verifica-se que o automóvel que a Junta Autónoma da ria e barra de Aveiro possui para o seu serviço lhe traz uma importante economia em relação ao que teria de gastar se houvesse de satisfazer as deslocações que o seu pessoal faz na extensa área sob a sua jurisdição.

Mostrou a Junta a necessidade de substituir o carro por outro novo e deseja fazê-lo enquanto o seu estado de conservação permite valorizá-lo. Tem para esse fim a necessária verba discriminada no seu orçamento, como preceitua o artigo 9.º do decreto-lei n.º 26:526, de 17 de Abril de 1936.

O automóvel que possui está porém compreendido na 2.ª das categorias estabelecidas no decreto a que se faz referência, podendo porém, sem inconveniente sério, ser substituído por um de 3.ª categoria.

Assim:

Tendo em vista o disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 26:526, de 17 de Abril de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Junta Autónoma da ria e barra de Aveiro a ter ao seu serviço um automóvel de 3.ª categoria, nos termos do decreto-lei n.º 26:526,

podendo trocar o carro de 2.^a categoria que possui por outro de 3.^a categoria.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1938.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*Duarte Pacheco*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto n.º 28:880

Tendo em vista o disposto no n.º 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 22:951, de 5 de Agosto de 1933, e no artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:570, de 15 de Março de 1937;

Considerando que estão concluídos os estudos e actos preparatórios indispensáveis à elaboração das bases de reorganização da Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal;

Convindo promover a elaboração de um novo contrato de concessão e adoptar outras providências que assegurem à Companhia uma vida de relativo desfôgo no futuro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as seguintes bases do novo contrato de concessão de linhas férreas, a celebrar entre o Estado e a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal, em substituição dos actuais contratos de concessão e de arrendamento:

BASE I

A concessão compreende as linhas e ramais seguintes:

- a) Do Pôrto à Póvoa e Famalicão;
- b) Da Trofa a Guimarães e Fafe;
- c) Da Senhora da Hora à Trofa;
- d) Da Boa Vista à Trindade;
- e) De Leixões às pedreiras de S. Gens, pela Senhora da Hora;
- f) Do Vale do Tâmega, na parte construída e em construção, até Arco de Baúlhe.

BASE II

O Governo e a Companhia aceitam, por mútuo acôrdo e na situação de facto e de direito em que ambos os outorgantes actualmente se encontram, a rescisão do contrato de arrendamento das linhas do Vale do Tâmega, de 27 de Janeiro de 1928, entregando o Estado à Companhia, para ser incorporado na nova concessão, todo o material circulante actualmente empregado ou necessário à exploração dessa linha, nos troços construídos e em construção, e o material fixo, das oficinas, etc., a que se refere o artigo 10.º do contrato de 27 de Janeiro de 1928, na base do inventário valorizado existente, e obrigando-se a Companhia a fazer a sua entrega ao Estado no fim da concessão, nos termos determinados no mesmo artigo.

§ único. No prazo de trinta dias, contados da data da celebração do novo contrato, o Ministro das Obras Públicas e Comunicações fixará, ouvida a Direcção Geral de Caminhos de Ferro e a Administração da Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal, o material a entregar à Companhia, nos termos gerais estabelecidos nesta base.

BASE III

É considerada sem efeito a autorização administrativa relativa à linha de Leixões às pedreiras de S. Gens, estabelecida pelo termo de responsabilidade existente entre a Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte

de Portugal e a Administração do Portos do Douro e Leixões, mas as tarifas dos transportes com destino a obras do pôrto de Leixões não excederão os respectivos preços de custo. As dúvidas ou litígios que se suscitarem na aplicação desta base serão resolvidas por arbitragem, na forma geral estabelecida no contrato da nova concessão.

BASE IV

A Companhia desiste das concessões ou das promessas de concessão de novas linhas ainda não construídas, de que actualmente é beneficiária, renunciando a todas as vantagens e ficando desonerada dos encargos que para ela emergem dos respectivos contratos ou das disposições legais que lhe respeitem; e o Governo, aceitando a desistência da Companhia, obriga-se a revogar a respectiva legislação.

BASE V

Todos os contratos existentes que se refiram às linhas abrangidas na nova concessão e quaisquer preceitos legais que de forma permanente hajam de condicionar ou regular a sua exploração serão refundidos num unico diploma, mantendo-se em geral as disposições de uns e outros que não colidam com as presentes bases.

BASE VI

A exploração de todas as linhas objecto da nova concessão será feita em regime de rede única, especialmente no que respeita a utilização de material circulante e ao regime de tarifas.

BASE VII

A Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal aceita em princípio a sua fusão com outras empresas de via reduzida, nas condições que forem ajustadas entre todas as interessadas e aprovadas pelo Governo, ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro.

BASE VIII

O prazo da nova concessão terminará um ano depois da data em que estiverem integralmente amortizadas as obrigações do empréstimo autorizado e emitido com garantia do Estado, nos termos do decreto n.º 27:570, de 15 de Março de 1937, podendo, porém, este prazo ser ampliado se o Governo o julgar necessário ou conveniente para o efeito da fusão a que se refere a base anterior.

BASE IX

A Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal participará obrigatoriamente na anuidade para pagamento de juro e amortização do empréstimo a que se refere a base anterior com uma cota parte igual a 7,5 por cento das receitas brutas globais da exploração do conjunto de todas as linhas objecto da nova concessão, deduzidos os impostos e reembolsos.

§ 1.º O Governo poderá alterar esta percentagem, sob parecer da Direcção Geral de Caminhos de Ferro e do Conselho Superior de Caminhos de Ferro, se vierem a verificar-se circunstâncias que o justifiquem.

§ 2.º A Companhia fica dispensada dessa participação enquanto não fôr aberta à exploração a linha da Boavista à Trindade e até 1940, inclusive, reembolsando-a o Estado das importâncias com que tiver contribuído para o pagamento dos encargos das novas obrigações emitidas ao abrigo do decreto n.º 27:570, de 15 de Março de 1937, a partir de 1 de Janeiro de 1937 (data do começo da amortização do empréstimo de 1937).

BASE X

Os estatutos da Companhia atribuirão ao comissário do Governo o direito de veto suspensivo, até resolução do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sobre